



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720133/2018-99
RESOLUÇÃO	3101-000.623 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator..

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-022.296 – 6ª TURMA/DRJ06 que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática que motiva a lide instaurada, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 31654.44520.231216.1.1.11-7463 (e Dcomps vinculadas) para utilização de crédito de Cofins não cumulativa Mercado Interno, relativo ao período de apuração de 01/07/2012 a 30/09/2012 (3º trimestre de 2012).

O presente processo é resultado do procedimento fiscal para verificação dos créditos de PIS/Cofins mercado interno e exportação, e respectivos pedidos de ressarcimento, para os períodos de apuração compreendidos entre julho/2012 e junho/2014.

Os processos resultantes da fiscalização em comento, incluindo o presente processo, são conforme a Tabela 1 abaixo:

Tabela 1

Nº PER/DCOMP	PROCESSO	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
20010.41443.231216.1.1.08-1069	19679.720156/2018-01	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	3º TRIMESTRE 2012
31654.44520.231216.1.1.11-7463	19679.720133/2018-99	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	3º TRIMESTRE 2012
33552.40796.231216.1.1.10-5025	19679.720162/2018-51	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	3º TRIMESTRE 2012
22464.67217.231216.1.1.09-3754	19679.720163/2018-03	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	3º TRIMESTRE 2012
20401.52010.231216.1.1.09-8601	19679.720141/2018-35	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	4º TRIMESTRE 2012
35424.99130.231216.1.1.11-0037	19679.720134/2018-33	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	4º TRIMESTRE 2012
13029.01718.231216.1.1.10-4520	19679.720158/2018-92	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	4º TRIMESTRE 2012
12331.99672.231216.1.1.08-8301	19679.720138/2018-11	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	4º TRIMESTRE 2012
38493.83056.231216.1.1.11-0152	19679.720137/2018-77	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	1º TRIMESTRE 2013
33464.57614.231216.1.1.08-5382	19679.720154/2018-12	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	1º TRIMESTRE 2013
25183.40966.231216.1.1.09-0456	19679.720150/2018-26	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	1º TRIMESTRE 2013
34790.76253.231216.1.1.10-1625	19679.720160/2018-61	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	1º TRIMESTRE 2013
03176.13283.231216.1.1.09-5038	19679.720143/2018-24	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	2º TRIMESTRE 2013
03553.19500.231216.1.1.11-5101	19679.720135/2018-88	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	2º TRIMESTRE 2013
19648.43960.231216.1.1.10-9820	19679.720159/2018-37	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	2º TRIMESTRE 2013
32816.20821.231216.1.1.08-1537	19679.720139/2018-66	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	2º TRIMESTRE 2013
03230.13064.231216.1.1.10-5857	19679.720155/2018-59	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	3º TRIMESTRE 2013
42683.08696.231216.1.1.09-7848	19679.720152/2018-15	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	3º TRIMESTRE 2013
37367.82371.231216.1.1.11-3424	19679.720136/2018-22	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	3º TRIMESTRE 2013
27920.52089.231216.1.1.08-0316	19679.720131/2018-08	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	3º TRIMESTRE 2013
01517.82727.231216.1.1.10-0885	19679.720157/2018-48	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO	4º TRIMESTRE 2013
05370.53752.231216.1.1.09-3307	19679.720140/2018-91	COFINS NAO CUMULATIVA - EXPORTACAO	4º TRIMESTRE 2013
13951.98967.231216.1.1.08-0038	19679.720132/2018-44	PIS/PASEP NAO CUMULATIVO - EXPORTACAO	4º TRIMESTRE 2013
20241.80352.231216.1.1.11-2681	19679.720161/2018-14	COFINS NAO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO	4º TRIMESTRE 2013
00062.33406.231216.1.1.18-0591	19679.720142/2018-80	PIS/PASEP Nao-Cumulativo - Ressarcimento/Compensacao	1º TRIMESTRE 2014
27286.87450.231216.1.1.19-7149	19679.720151/2018-71	COFINS Nao-Cumulativa - Ressarcimento/Compensacao	1º TRIMESTRE 2014
05616.30610.231216.1.1.18-7085	19679.720144/2018-79	PIS/PASEP Nao-Cumulativo - Ressarcimento/Compensacao	2º TRIMESTRE 2014
28179.04088.231216.1.1.19-0217	19679.720153/2018-60	COFINS Nao-Cumulativa - Ressarcimento/Compensacao	2º TRIMESTRE 2014

O procedimento fiscal e o resultado da análise do direito creditório estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), comum aos processos da tabela acima.

1. Do procedimento fiscal e do despacho decisório

O procedimento fiscal foi baseado nas informações disponíveis nos sistemas públicos de registro e escrituração (EFD-Contribuições, NF-e, CTE), bem como em informações prestadas pelo contribuinte e planilhas colhidas durante a fiscalização. Toda documentação encontra-se arquivada no e-Dossiê nº 13031.106108/2020-41.

A empresa tem por atividade principal a fabricação e a venda de transformadores, reguladores de tensão, reatores e outros produtos destinados ao setor de infraestrutura.

Inicialmente, a autoridade fiscal discorre sobre o conceito de insumo à luz do REsp 1.221.170/PR, do STJ, e os critérios de interpretação desse julgado, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

1.1. Das irregularidades

Após análise de toda a documentação, foram constatadas irregularidades nos seguintes itens (tópico “V – Resultado da Auditoria” do Termo de Verificação Fiscal - TVF):

1. Aquisições não tributadas;
2. Serviços utilizados como insumo;
3. Devolução de bens não tributados;
4. Fretes:
 - a. Aquisição de transportes não vinculados a operação de venda;
 - b. Aquisição de transportes relativos a bens não tributados;
5. Aproveitamento de Créditos Extemporâneos.

Para melhor compreensão da lide, as razões de decidir da autoridade fiscal serão detalhadas ao longo do Voto, em paralelo às alegações de defesa da manifestante.

1.2. Conclusão

A autoridade fiscal elaborou demonstrativo sintético das glosas efetuadas. A partir delas, aplicou o mesmo rateio proporcional utilizado pelo contribuinte para chegar aos valores de crédito glosado. Em seguida, reapurou a totalidade dos créditos do contribuinte, inclusive com aproveitamento de ofício de saldo escritural, e emitiu despacho decisório deferindo parcialmente os créditos pleiteados.

2. Da manifestação de inconformidade

Cientificado da decisão em 29/05/2020, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/07/2020, abaixo sintetizada.

Preliminarmente, alega a tempestividade da peça recursal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais até 31 de julho de 2020, conforme Portaria ME nº 936/2020 e RFB nº 1.087/2020.

Requer o julgamento em conjunto dos processos relativos aos Pedidos de Ressarcimento de PIS/Cofins do período de julho/2012 a junho/2014.

Apresenta considerações sobre o conceito de insumo que entende ser aplicável ao caso concreto e cita jurisprudência do CARF e CSRF. Aduz que o agente fiscal teria adotado premissa equivocada na determinação do insumo.

Em seguida, no mérito, apresenta argumentos específicos para rebater cada item de glosa do TVF. Os argumentos específicos da manifestante serão sintetizados ao longo do voto para melhor compreensão da lide.

Requer a realização de diligências, caso a autoridade julgadora entenda não restarem comprovadas as alegações da manifestante.

Nos pedidos, requer o provimento da manifestação de inconformidade com o cancelamento das glosas, o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado no PER e homologação da(s) Dcomp(s).

3. Da medida judicial

Em 19/07/2021, o contribuinte protocolou o MS nº 1050839-94.2021.4.01.3400 na 22ª Vara Federal Cível da SJDF com pedido de liminar para que os processos decorrentes da fiscalização em comento fossem distribuídos para julgamento. Requereu ainda a distribuição dos processos à mesma DRJ (conforme item “c” dos pedidos na Inicial).

A liminar foi parcialmente deferida em 23/07/2021, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a distribuição das Manifestações de Inconformidade da Impetrante protocolizadas em 16/07/2020 e 17/07/2020 nos Processos Administrativos Fiscais indicados no quadro arrolado no tópico introdutório da petição inicial (páginas 03/05) e cujos comprovantes constam do ID. 640760455, para uma das delegacias de julgamento competentes da RFB.

Sobre a distribuição dos processos à mesma unidade, o juízo esclareceu que:

Sobre o item ‘c’ dos pedidos exordiais – distribuição dos referidos recursos para uma mesma DRJ – trata-se questão a ser analisada pela própria COCAJ em cumprimento à presente decisão, razão pela qual deixo de analisar referido pleito formulado em cumulação própria sucessiva.

Em cumprimento à decisão judicial, os processos foram distribuídos para julgamento na data de 02/08/2021.

4. Da diligência

Em 01/10/2021, o processo foi devolvido em diligência para a unidade de origem para cumprimento dos seguintes quesitos:

- a) Em relação às aquisições não tributadas, verificar se as operações estão sujeitas à isenção, não incidência, alíquota 0 (zero) ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou, ainda, outra hipótese de vedação ao creditamento. Caso contrário, reapurar o crédito a ser reconhecido em favor do contribuinte nessa parte;
- b) Em relação à glosa de devolução de mercadorias, esclarecer a situação das notas fiscais de saída com destaque das contribuições consideradas não tributadas e, constatado o equívoco nas glosas, reapurar o crédito a ser reconhecido em favor do contribuinte nessa parte, caso não haja outra hipótese de vedação ao creditamento;
- c) Informar, por meio de planilha mensal, o valor das glosas a serem revertidas em favor do contribuinte em relação aos itens “a” e “b” acima, e o direito creditório ajustado, se houver;
- d) Intimar o contribuinte a apresentar outros esclarecimentos sobre as matérias objeto desta diligência, caso entenda necessário;
- e) Prestar quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Após execução dos trabalhos, os resultados da diligência foram descritos em Relatório Fiscal, cuja ciência ao contribuinte foi efetuada em 18/11/2021.

5. Das razões adicionais de defesa

Em 17/12/2021, o contribuinte apresentou razões adicionais de defesa, na qual informa que *“não possui ressalvas em relação aos cálculos elaborados pelo órgão fiscal”*. Por fim, requer o retorno dos autos à DRJ para conclusão do julgamento.

Os autos retornaram a esta DRJ em 20/12/2021.

O acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento em 22/12/2021 apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

LOCAÇÃO DE BENS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito a título de insumos somente as aquisições de bens ou serviços utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. A locação de bens não gera créditos com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

DEVOLUÇÃO DE BENS. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DE VENDA VINCULADA À NOTA FISCAL DE SAÍDA. EXIGÊNCIA.

Para fins do creditamento previsto no inciso VIII das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não basta o destaque do PIS/Cofins nas notas fiscais de saída. É

condição para o creditamento sobre bens recebidos em devolução que a respectiva receita de venda desses bens tenha integrado o faturamento da pessoa jurídica, no próprio mês ou em mês anterior.

FRETES. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins em relação aos dispêndios com serviço de transporte (frete) ocorridos na aquisição de bens. As despesas com frete na aquisição de insumos integram o custo de aquisição das mercadorias.

FRETE DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. INSUMO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

As despesas com serviços de transporte de matéria-prima ou produtos em elaboração, ainda quando realizada entre estabelecimentos da mesma empresa, geram direito a crédito a título de insumos.

APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do PIS/Cofins determina que a apuração do crédito seja feita sempre em relação ao seu período de origem e faculta ao contribuinte a utilização desse crédito em momento posterior. Para demonstrar corretamente a apuração extemporânea, o contribuinte deve refazer a apuração do mês de origem do crédito por meio da retificação das declarações e demonstrativos correspondentes. Na hipótese de não retificação das obrigações acessórias, há presunção relativa da inexistência dos créditos e, nesse caso, cabe ao contribuinte produzir prova em contrário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Interposto tempestivamente o recurso voluntário, foram apresentadas, em síntese, as seguintes considerações em relação às glosas:

1. Locação de Toalhas

- As toalhas são essenciais para o processo produtivo, pois são utilizadas na limpeza de peças e equipamentos.
- O aluguel desses bens se enquadra como equipamento, conforme art. 3º, IV das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

2. Devolução de Bens Não Tributados

- A empresa comprovou que parte das operações foi tributada e que houve erro na análise fiscal.
- O Código de Situação Tributária (CST 01 e 99) indica que os bens devolvidos estavam sujeitos à tributação.

3. Fretes

- Fretes de remessa e retorno de mercadorias para substituição em garantia devem ser considerados como desdobramento da operação de venda.
- O entendimento da DRJ06 desconsiderou a importância do frete para garantir a entrega do bem correto ao cliente.

4. Créditos Extemporâneos

- A legislação permite o aproveitamento de créditos em meses subsequentes (art. 3º, §4º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).
- Não há obrigatoriedade de retificação das obrigações acessórias, conforme decisões do próprio CARF.

5. Pedido Final

- Revisão do Acórdão da DRJ06 para reconhecimento integral dos créditos de PIS/COFINS.
- Caso necessário, requer baixa dos autos para diligência, para apresentação de mais documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual, razão por que merece ser apreciado.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, adentra-se à análise do mérito.

Conforme se observa, a inconformidade da Recorrente se refere à glosa de créditos apurados tendo por referência dispêndios relativos à locação de toalhas, devolução de bens não tributados, fretes na remessa e retorno de mercadorias para substituição em garantia e créditos extemporâneos.

No que diz respeito aos créditos extemporâneos, ressalvado meu entendimento pessoal, observo que esta 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção vem decidindo no sentido de afastar condicionantes para a fruição de créditos apurados em períodos de apuração anteriores (ditos extemporâneos), desde que não tenham sido utilizados no período anterior em que foi gerado o crédito nem nos períodos subsequentes até aquele do pedido de ressarcimento formulado.

Segundo essa linha intelectual, a legislação do PIS/Pasep não-cumulativo (Lei nº 10.637/02) e da COFINS não-cumulativa (Lei nº 10.833/03) não fixam condicionantes, autorizando o aproveitamento desses créditos.

Sob essa ótica, exigir do contribuinte reparos nas obrigações acessórias (DCTF e DACON), colide com os comandos legais, tolhendo legítimo direito.

De fato, da leitura do Guia Prático da EFD Contribuições – Versão 1.35: Atualização em 18/06/2021, observa-se que, para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2013, a retificação da escrituração da EFD-Contribuições consta como preferível e, uma vez não ocorrida, recomendava-se o registro para informação extemporânea de créditos nos registros 1101, 1102, 1501, 1502 e de contribuições nos registros 1200, 1210, 1220 e 1600, 1610, 1620. Restava apenas observar o prazo prescricional para demandar o crédito e a sua segregação com registro para cada mês do período passado, sendo indicado o tipo, a data de constituição e a utilização integral ou parcial.

Senão vejamos:

Registro 1101: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado. **O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito.** No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através deste registro.

Este registro deverá ser utilizado para detalhar as informações prestadas no campo 07 do registro pai 1100.

Deve ser ressaltado que o crédito apurado no período da escrituração pelo método de apropriação direta (Art. 3º, § 8º, da Lei nº 10.637/02), referente a aquisições, custos e despesas incorridos em período anteriores ao da escrituração, não se trata de crédito extemporâneo, se a sua efetividade só vem a ser constituída no período atual da escrituração.

ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES QUANTO A NÃO VALIDAÇÃO DE REGISTROS DE CRÉDITOS EXTEMPORANEOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2013.

1. Os registros para informação extemporânea de créditos (registros 1101, 1102, 1501, 1502) e de contribuições (1200, 1210, 1220 e 1600, 1610, 1620), passíveis de escrituração para os fatos geradores ocorridos até 31/07/2013, tanto na versão 2.04a como na nova versão 2.05, tinha a sua justificativa de escrituração apenas para os casos em que o período de apuração a que dissesse respeito a operação/documento fiscal, geradora de contribuição ou crédito, ainda não informada em escrituração já transmitida, não pudesse ser mais objeto de

retificação, por ter expirado o prazo de retificação até então vigente na redação original da IN RFB 1.252/2012 (retificação até o término do ano calendário seguinte ao que se refere a escrituração original), conforme consta orientação no próprio Guia Prático da Escrituração, de que estes registros só deveriam ser utilizados, na impossibilidade de retificar as escriturações referentes às operações ainda não escrituradas.

2. Com o novo disciplinamento referente à retificação da EFD-Contribuições determinado pela IN RFB nº 1.387/2013, permitindo a escrituração e transmissão de arquivo retificador no prazo decadencial das contribuições, ou seja, em até cinco anos, a contar do período de apuração da EFD-Contribuições a ser retificada, deixa de ter qualquer fundamento de aplicabilidade e de validade os referidos registros, uma vez que todas as normas editadas pela Receita Federal quanto às obrigações acessórias, inclusive as do Sped, estabelece o instituto da retificação, para o contribuinte acrescentar, informar, registrar, sanear, qualquer fato que deveria ser incluído na declaração/escrituração original, conforme prazo e condições de retificação definidos para cada obrigação acessória.

Nesse sentido, tendo por referência o entendimento desta Primeira Turma, considerando que o presente processo trata de créditos apurados no período de apuração de 01/07/2012 a 30/09/2012 e com o fim de preservar a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Indique a origem e natureza dos créditos apurados em período anterior ao ora analisado, qualificados como extemporâneos, informando a data de aquisição.
- b) Havendo bens ou serviços qualificados pela Recorrente como insumos, analisar se são essenciais ou necessários ao processo produtivo ou prestação de serviços, de acordo com o teste de subtração e com a IN RFB nº 2.121/22;
- c) Informe se houve retificação das obrigações acessórias pela recorrente, e
- d) Elabore planilha com indicação dos documentos fiscais que respaldam os créditos extemporâneos e confirme se foram apropriados ou não em outros períodos, bem como se foram escriturados no prazo de 05 anos.

Caso a Autoridade Fiscal considere necessário, a Recorrente poderá ser intimada a apresentar esclarecimentos e/ou documentos que comprovem os valores registrados extemporaneamente, de modo que possibilite os trabalhos da fiscalização.

Finalizado o trabalho, deve ser elaborado relatório fiscal conclusivo com a recomposição da base de cálculo do PIS e da COFINS e indicação dos ajustes no crédito reconhecido, se for o caso.

A Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que, se quiser, apresentar manifestação.

Após, sejam os autos devolvidos a este Relator para que seja dado prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA